



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 13899.000020/94-28
Recurso nº. : 109.588
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 a 1993
Recorrente : ENTERMAQ - ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO
DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101-91.246

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Ocorrendo erro ou omissão na decisão prolatada é de se retificar o Acórdão, corrigindo-se o erro e suprimindo-se a omissão, ratificando-se os demais termos do julgado.

Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTERMAQ - ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nr. 101-89.844, de 12.06.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13899/000.020/94-28
ACÓRDÃO Nº : 101-91.246

RECURSO Nº : 109.588
RECORRENTE : ENTERMAQ - ENGENHARIA. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO
DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através de petição de fls. 2211/2216, buscando apoio nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno, mostra inconformismo com a exigência do crédito tributário consubstanciado nas planilhas de execução da decisão constante do Acórdão 101-89.844, de 12 de julho de 1996.

Esclarece que a parcela tributada como omissão de receitas em decorrência de prestação de serviços constantes de notas fiscais foi inteiramente provida por esta Câmara e, no entanto, a repartição de origem está a exigir parte substancial desta parcela, desenvolvendo cálculo de proporcionalidade dessas receitas, contrariando a decisão deste Colegiado.

Aduz que a repartição exige o crédito tributário relativamente ao exercício de 1993, período-base de 1992, quando, na verdade, utilizando-se da espontaneidade, promoveu o pagamento de tudo o que era devido, IRPJ, IRRF, FINSOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Complementa seu arrazoado, argumentando, em síntese, que:

- a) os impostos e contribuições declarados e recolhidos em cada exercício não foram compensados pelo executor do acórdão, na sua totalidade;
- b) a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, não faz sentido, porque com o arbitramento, a possibilidade dessa multa deixou de existir, própria do lançamento de ofício;
- c) no exercício de 1990, a contribuição social foi exigida à alíquota de 10%(dez por cento);



PROCESSO Nº : 13899/000.020/94-28
ACÓRDÃO Nº : 101-91,246

d) no cálculo da Contribuição Social há um grave erro, já que na compensação do valor já declarado e recolhido, do valor devido em moeda corrente foram subtraídos os valores constantes em moeda indexada;

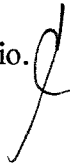
e) em consequência do erro no cálculo da Contribuição Social há erro no valor tributável do IRRF;

f) decaiu o direito de lançar o FINSOCIAL até o mês de competência de novembro de 1988;

g) o Ato Declaratória 04/89 considerou inexistente o FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, reiniciando-se a exigência somente a partir de abril de 1989, com o advento da Lei número 7738/89; portanto, indevida a cobrança de janeiro de 1988 a março de 1989;

h) a cobrança da TRD está em desacordo com a decisão

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13899/000.020/94-28
ACÓRDÃO Nº : 101-91.246

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

Entendo que a pretensão da empresa deva ser acolhida, eis que:

a) como bem acentuado na informação de fls. 2160/2163, houve equívoco do Acórdão ao não indicar o período-base de 1988, embora tenha sido devidamente explicitado no voto às fls. 2138;

b) no caso de prestação de serviços, a cobrança do FINSOCIAL com base na receita bruta somente veio a ocorrer a partir do mês de abril de 1989, com apoio no artigo 28 da Lei número 7738/89.

Quanto às demais alegações, entendo que:

a) a proporcionalização feito pelo executor do acórdão guarda conformidade com a decisão proferida por esta Câmara, uma vez que ao fisco não foi possível a apuração da receita mensal declarada, já que a empresa não possui os livros contábeis e fiscais necessários para tal mister;

b) do mesmo modo, tem razão o executor do acórdão, ao afirmar que *“quando da exclusão das receitas omitidas para incidência do IRPJ e reflexos, indiretamente se estará excluindo as variações monetárias ativas a que alude o Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 2117, vez que as referidas variações monetárias foram adicionadas às receitas de prestação de serviços de transporte para efeito de apuração, pelos autuante, do total da omissão de receitas”*;

c) a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos não foi objeto de contestação, devendo, pois, ser mantida sua cobrança;

d) a alíquota da Contribuição Social, no exercício de 1990, era de 10%(dez por cento), nenhum reparo devendo ser feito no acórdão;

e) efetivamente, como tem decido reiteradas vezes esta Câmara e este Conselho, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL é de 5(cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, o que, no caso

PROCESSO Nº : 13899/000.020/94-28
ACÓRDÃO Nº : 101-91.246

presente, alcançaria os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1988, já que a recorrente fôra cientificada do Auto de Infração em 30 de dezembro de 1993; entretanto, tendo em vista que a empresa é prestadora de serviços, a exigência somente poderia ser intentada com fulcro no artigo 28 da Lei 7.738/89, ou seja, a partir de abril de 1989.

f) relativamente à compensação de valores pagos e erros de cálculos é matéria que, após devidamente comprovada e demonstrada, deve ser submetida à autoridade executora do acórdão, sendo relevante notar que o pedido de compensação não foi objeto do litígio;

g) da mesma forma, é cristalina a decisão desta Câmara no que tange à cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária, como juros de mora: a cobrança somente pode ser feita a partir do mês de agosto de 1991.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja retificado parcialmente o Acórdão número 101-89.844, de 12 de junho de 1992, dando-se a seguinte redação às alíneas “b”, “d” e “f” da parte final do voto condutor do Acórdão, mantendo-se a redação das demais:

b) reduzir o coeficiente de arbitramento para 10%(dez por cento) nos demais períodos-base alcançados pela ação fiscal, quais sejam, de 1988 a 1992;

d) excluir da base de cálculo das exigências decorrentes ou reflexas o lucro arbitrado que exceda a aplicação do coeficiente de 10%(dez por cento) nos períodos-base de 1988 a 1992;

f) determinar que o FINSOCIAL/FATURAMENTO, seja exigido somente a partir do mês de abril de 1989, sobre as parcelas remanescentes, calculado à alíquota de 0,5%(meio por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR